



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 113/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2023

DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, VISANDO À PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB, PARA VENDA DE BENS INSERVÍVEIS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE/SC.

DA TEMPESTIVIDADE

Observada a tempestividade da Impugnação, considerando que a abertura da sessão de licitação estava prevista para o dia 30/10/2023, portanto, o último dia para apresentação de impugnação seria 26/10/2023, 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão e a empresa apresentou seu pedido em 26/10/2023, portanto no prazo.

DO PEDIDO

O INSTITUTO NACIONAL DE LEILOEIRO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – INNLEI apresenta pedido de impugnação ao Edital observando:

- IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS JÚRIDICAS – EMPRESAS DE TECNOLOGIA
- FRAGILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDORES COMO LEILOEIRO
- SERVIÇO DE LEILÃO DISFARÇADO DE TI
- DESVANTAGEM NA CONTRATAÇÃO POR EMPRESA PARA PROMOÇÃO DE LEILÕES DO MUNICÍPIO

Patricia



DA ANÁLISE

Estudada a solicitação de impugnação do edital e as condições e comprovações editalíssimas, conforme indicado e grifado no objeto do edital, a Comissão de Licitações passa a tecer seus entendimentos:

1. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS – EMPRESAS DE TECNOLOGIA

O objeto do presente edital trata da contratação de empresa para fornecimento de recursos de tecnologia da informação por meio de plataforma de transação via web com o intuito de deflagrar procedimentos licitatórios na modalidade de leilão, de que trata o inciso V, do art. 22, da Lei Federal nº 8.666/1993, a serem realizados pelo Município de Bandeirante de conformidade com o interesse público.

A supra contratação se deve ao interesse do Município em dar maior amplitude de promoção e divulgação de seus leilões, o que se entende chegar a um melhor resultado via meio digital, captando um público alvo maior.

Inclusive, a Administração Municipal já constatou a maior efetividade no histórico de contratações realizadas em meio digital.

Importante ressaltar das informações pertinentes e constantes do Item 4, do Termo de Referência do edital, as quais qualificam e caracterizam as funcionalidades necessárias para se deflagrar com efetividade tal procedimento de leilão.

1º Ponto: objetivo de contratação de recursos de tecnologia da informação.

Por outro lado, o edital realmente não prevê a contratação de leiloeiro (pessoa física), justificando que o procedimento licitatório será trabalhado, ministrado e desenvolvido por servidor público municipal de provimento efetivo, já capacitado e atualizado na legislação, com expertise, o qual já fora inclusive designado para tal, como bem prevê o inciso III, do art. 38 c/c art. 53 da Lei Federal nº 8.666/93, para o cumprimento das atribuições mínimas elencadas no Item 06, do Termo de Referência do mesmo Edital.

Havendo, portanto, servidor público municipal de provimento efetivo capacitado e atualizado na legislação, inexistente a necessidade de contratação de pessoa física leiloeiro oficial.

2º Ponto: o Município possui os recursos humanos e intelectuais necessário a deflagração do procedimento.

2. FRAGILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDORES COMO LEILOEIROS

Patricia



A impugnante afirma que a atuação de servidor público na função de leiloeiro municipal pode trazer prejuízos ao município, pois o mesmo não teria expertise, não tem habilitação técnica, nem capacidade para exercer tal atividade, além de observar que os servidores públicos estão sempre com alta demanda de serviços.

Ocorre que o Município de Bandeirante possui em seu Quadro Geral, servidores de provimento efetivo altamente capacitados para atuarem nos diversos procedimentos licitatórios realizados, inclusive mantendo constante atualização.

Vale ressaltar inclusive que possuímos servidor público de provimento efetivo com atuação na área de licitações, matriculado e cursando especialização em MBA em Licitações e Contratos, servidor este que inclusive já conduziu 04 (quatro) leilões nos últimos 03 anos de atuação no Setor de Licitações.

A Comissão de Licitação, inclusive, possui nomeado servidor público de provimento efetivo com 24 (vinte e quatro) anos de serviço público municipal e outros servidores públicos de provimento efetivo chegando a casa de 10 (dez) anos de serviço público municipal.

Por razões óbvias é que a Administração Municipal se valeu da prerrogativa dada pela Lei nº 8.666/93 na designação do leiloeiro municipal.

Nos ocorre ainda, o fato de que tanto a Lei Federal nº 8.666/93, quanto a Lei Federal nº 14.133/21, indicam que "o leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial **ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração** e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais".

Desta forma, legalmente cabe a Administração Municipal definir por qual meio irá conduzir seus procedimentos licitatórios, neste caso em específico, o Processo Licitatório nº 113/2023, Tomada de Preços nº 14/2023, com a contratação de recursos de tecnologia da informação, utilizando os recursos humanos e intelectuais existentes.

O interesse público será atingido e o poder discricionário da autoridade competente foi exercido por meio legal.

3º Ponto: a discricionariedade da autoridade competente na designação de leiloeiro municipal, dentro da legalidade.

3. SERVIÇO DE LEILÃO DISFARÇADO DE TI

O impugnante alega ainda, que o Município está contratando serviços de leiloeiro disfarçados de TI e que a empresa contratada não prestará qualquer serviço.

Esta alegação se trata de mera conjectura do impugnante, não havendo qualquer comprovação de que acarretará danos ou prejuízos ao ente público, nem que atue em desconformidade com a legislação vigente, considerando que demais órgãos públicos contratam neste mesmo modelo, conforme documentação de referência do presente edital.



Ocorre que como já mencionado, o objeto da licitação será a contratação de empresa para fornecimento de recursos de tecnologia da informação e que os procedimentos nas modalidades de leilões serão conduzidos por leiloeiro do município, designado pela autoridade competente.

Entretanto, o município não possui recursos de tecnologia da informação de plataforma eletrônica para que possa realizar os respectivos leilões, sendo que desta forma, portanto, se faz necessária esta contratação.

Os atuais recursos de tecnologia da informação que o Município possui não possuem as respectivas funcionalidades cobradas no supra edital, as quais se fazem necessárias a devida e tão esperada promoção e divulgação dos leilões, ao correto andamento da sessão pública e demais procedimentos necessários por lei.

Os recursos de tecnologia da informação a serem contratados atuarão como ferramenta de gestão na deflagração do procedimento, tal qual outros recursos de tecnologia da informação que o Município usufrui.

Vale destacar, que a busca pela publicidade e maior divulgação dos atos, está clara quanto ao julgamento de técnica e preço do edital, onde serão considerados critérios de audiência, usuários cadastrados e estados, afim de buscar plataformas que atendam a estes requisitos, não se tratando de apenas o valor cobrado por cada empresa, mas sim maior qualificação e amplitude de negócio.

4º Ponto: o interesse público em deflagrar procedimentos licitatórios de leilão com maior alcance de público alvo.

4. DESVANTAGEM NA CONTRATAÇÃO POR EMPRESA PARA PROMOÇÃO DE LEILÕES DO MUNICÍPIO

A impugnante contesta que ao assumir o pagamento de valores para a suposta contratada, variável ao valor global do leilão, poderia acarretar prejuízo ao ente público, pois se fosse leiloeiro oficial, o percentual estaria previsto em lei, e o valor seria cobrado dos arrematantes.

Mais uma vez, constatamos que esta alegação se trata de mera conjectura do impugnante, não havendo qualquer comprovação de que acarretará danos ou prejuízos ao ente público, nem que atue em desconformidade com a legislação vigente, considerando que demais órgãos públicos contratam neste mesmo modelo, conforme documentação de referência do presente edital.

Ainda que seja considerada a afirmação de que a comissão do leiloeiro oficial, caso contratado, não oneraria os cofres públicos, pois seria pago pelos arrematantes, não se pode ignorar que esta regra estabelece desembolso maior por parte dos interessados, o que pode (a) reduzir o número de participantes interessados nos arremates dos leilões e (b) induzir a ofertas de valores menores, considerando-se que, ao custo da arrematação será acrescida a comissão do leiloeiro.



5º Ponto: o interesse público, a legalidade do procedimento e a discricionariedade da autoridade competente.

DA CONCLUSÃO

CONCLUI-SE, PORTANTO, IMPROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, devido aos motivos expostos anteriormente.

A data da sessão pública deverá ser remarcada em Errata de Edital, respeitando o prazo mínimo de 15 dias corridos, e abertura de novos prazos para esclarecimentos e impugnações.

Nada mais havendo a informar, publique-se o pedido de impugnação e a referida resposta no site do município de Bandeirante-SC, na aba Licitações, junto ao Edital e demais documentos, para conhecimento dos interessados.

Bandeirante, SC, em 31 de outubro de 2023.

Alexandro Rodrigo Trampusch
Membro

Janaina Zarbielli Tonietto
Membro

Patricia Posser Hammes
Membro

Carlos Alexandre Bianchi
Membro